



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 14, período de 16 a 30 de setembro de 2023.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------|----|
| Acórdãos do TSE..... | 02 |
| Decisões Monocráticas do TSE..... | 03 |
| Resoluções do CNJ..... | 06 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600122-97.2020.6.20.0033 (Mossoró – RN)

Relator: Ministro Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 25/09/2023, fl. 68-71.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/996bc8d0-ab8c-4bf9-b17b-943e31ac8c82>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601427-50.2022.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 27/09/2023, fl. 145.

DECISÃO

Eleições 2022. Prestação de contas eleitorais. Deputado Federal. Contas aprovadas com ressalvas na origem. 1. Recurso especial interposto pelo MPE. Contrato de serviços de contabilidade com prazo de vigência estendido para depois das eleições. Possibilidade. Precedente. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. 2. Agravo em recurso ordinário interposto pelo candidato. Erro grosseiro. Ausência de dúvida objetiva. Impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Recurso especial e agravo em recurso ordinário aos quais se nega seguimento.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de campanha de Elieser Girão Monteiro Filho, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022. O acórdão ficou assim ementado (id. 158881654):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - FALHAS DE PEQUENA MONTA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

De todo modo, a título de obiter dictum, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, cogitando-se da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recurso ordinário não poderia ser conhecido como especial, visto que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o seu cabimento, limitando-se a apontar o suposto desacerto da decisão impugnada, mas sem indicar o dispositivo de lei supostamente afrontado ou, ainda, apontar possível existência de dissídio jurisprudencial.

A ausência de demonstração de ofensa clara e precisa a lei ou à CF pelo acórdão recorrido ou de divergência jurisprudencial implica deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice do Enunciado nº 27 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia. Portanto, mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral e ao agravo em recurso ordinário de Elieser Girão Monteiro Filho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

DECISÃO

Eleições 2020. Prefeito. Recursos especiais. AIJEs. Supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio perpetradas por terceiro em benefício dos candidatos investigados. Improcedência nas instâncias ordinárias. Supostas violações do art. 41-A da Lei das Eleições e 23 da LC nº 64/1990. 1. Inocorrência da captação ilícita de sufrágio. Pessoas supostamente cooptadas não ostentavam condição de eleitor ou eram eleitores de outro município. 2. Impossibilidade de se condenar em processos que possam levar à perda de mandato com base apenas em prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral. 3. Conclusão diversa. Impossibilidade. Pretensão de reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. Apesar de ter sido indicada nas razões recursais a ofensa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não foram desenvolvidos argumentos para evidenciar de que maneira o aludido dispositivo teria sido violado, o que atrai a incidência do óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE. 5. Negado seguimento aos recursos especiais.

Na origem, a Coligação União pelo Assú e Eurimar da Nóbrega Leite ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra (candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente), Francisco de Assis Couto, candidato ao cargo de vereador, Romildo de Queiroz Minervino, Adriana Carla de Moura e Arison dos Santos, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), que teria sido perpetrada por Romildo de Queiroz Minervino, por atuar junto ao eleitor Arison dos Santos e sua filha (A. S. M. dos S.), bem como da eleitora Adriana Carla de Moura e sua amiga (que não teve o nome identificado na instrução processual), oferecendo-lhes vantagem em troca do voto, para beneficiar as campanhas dos candidatos investigados, e também abuso de poder econômico (AIJE nº 0600478-07.2020.6.20.0029) no pleito de 2020.

Em razão dos mesmos fatos abordados na ação acima mencionada, Ivan Lopes Júnior, candidato ao cargo de prefeito do Município de Assú/RN nas eleições de 2020, e a Coligação União pelo Assú ajuizaram AIJE em desfavor de Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra (candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente), Francisco de Assis Couto, candidato ao cargo de vereador, e Romildo de Queiroz Minervino, imputando-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder econômico (AIJE nº 0600465-08.2020.6.20.0029).

As presentes demandas foram reunidas para trâmite e julgamento conjunto com as AIJES nºs 0600471-15.2020.6.20.0029 e 0600479-89.2020.6.20.0029 (cujo objeto é apuração da captação ilícita de sufrágio perpetrada por Rennan Alves Monteiro e suposto abuso de poder) e com a AIJE nº 0600477-22.2020.6.20.0029, que foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, envolvendo todos os fatos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados nas AIJES nºs 0600478-07.2020.6.20.0029 e 0600465-08.2020.6.20.0029, ora em análise, ante a impossibilidade de terem sido cerceadas as liberdades de voto de Arison e sua filha, porquanto ele não votava em Assú/RN naquelas eleições e ela ainda não tinha capacidade eleitoral ativa. Já em relação à suposta compra de voto de Adriana e de sua amiga, consignou a existência de apenas um testemunho produzido em juízo, o que não foi corroborado por nenhuma outra prova produzida, impossibilitando a condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral. Na ocasião, assentou ainda que não ficou comprovado o abuso de poder.

No tocante aos recursos interpostos nessas duas AIJEs pelos investigantes, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte negou-lhes provimento. [...]

Sobre o tema, cita-se o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 27/TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE". Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600278-79/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26.5.2022, de DJe 14.6.2022 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/668dc960-6d7d-49c4-9cc4-361d12206e0f>

Resoluções do CNJ

Resolução CNJ n.º 518, de 31 de agosto de 2023

Altera a Resolução CNJ n.º 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Publicação: DJE/CNJ n.º 206, de 1º/09/2023, p.6-22.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Resolução CNJ n.º 519, de 11 de setembro de 2023

Institui o Prêmio “Equidade Racial”, com o objetivo de estimular e disseminar práticas que visem a eliminação das desigualdades raciais, premiando ações, projetos ou programas inovadores que combatam o racismo e impulsionem a equidade racial no âmbito do Poder Judiciário.

Publicação: DJE/CNJ n.º 220, de 19/09/2023, p. 2-3.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior